



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356879-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados JOÃO CARLOS SOUZA COSTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ERICA SOUZA DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2356879-80.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: João Carlos Souza Costa e Erica Souza dos Santos

Comarca: Santo André

Juiz 1º Grau: Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Voto nº 24.877

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de sentença – Rejeição da impugnação – Não há nos autos comprovação de que a agravante possui rede credenciada, bem como não há prova da indicação de clínica com disponibilidade imediata para o tratamento – Diante da injustificada inadimplência e da reiteração de conduta, correta a penhora do valor para reembolso do valor despendido pelo exequente para a realização das terapias – Decisão mantida – **Recurso desprovido.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls., que, em incidente processual – cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação apresentada.

Irresignada, recorre a executada pugnando pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Alega que não deve a operadora ser obrigada a promover custeio do tratamento do agravado em clínica particular, quando dispõe de clínica apta e habilitada ao plano de saúde do agravado. Ressalta que a operadora em diversos momentos comprovou a existência de clínica credenciada que pode proceder com o suporte e atendimento de que o agravado necessita. Alega que não há justificativa para o bloqueio efetivado nos ativos financeiros da operadora, a fim de custear o tratamento em clínica particular.

Sustenta ter comprovado o cumprimento integral e tempestivo da decisão liminar, eis que a seguradora procedeu com a liberação do tratamento em rede credenciada, não havendo fundamentação plausível capaz de substanciar as alegações de descumprimento e, sobretudo, a manutenção da penhora, quando, em verdade, a operadora cumpriu a decisão liminar. Reitera que a penhora se trata de questão totalmente injustificada e que deve ser afastada.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 69/70), foram prestadas informações pelo MM. Juiz de primeiro grau (fls. 72/73).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (cf. certidão de fls. 75).

A D. Procuradoria Geral de Justiça deu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 80/84).

É a síntese do necessário.

Em que pesem as razões recursais, o recurso não comporta provimento.

Correta a r. decisão recorrida que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Isto porque, não houve comprovação pela parte agravante que possui rede credenciada, bem como não houve indicação de clínica com disponibilidade imediata para o tratamento. Ao contrário disso, limitou a juntar na defesa um agendamento, sem especificar as terapias e carga horária.

Assim sendo, diante da injustificada inadimplência e da reiteração da conduta, o MM. Juiz a quo, de forma correta, determinou a penhora no valor de R\$ 917,10, para reembolso do valor despendido pelo exequente para a realização das terapias.

De fato, o plano de saúde, ora agravante, deveria ter custeado, de forma direta, o tratamento na clínica particular, sob pena de multa diária. Contudo, não o fez.

Logo, correta a r. decisão recorrida.

Como bem ponderado pelo D. Procurador de Justiça (fls. 83):

"O reiterado e injustificado descumprimento das decisões judiciais pela ré, que está privando uma criança com transtorno do espectro autista de tratamento indispensável ao seu desenvolvimento, confirma que a cautelar de bloqueio no valor determinado e justifica, pois, mesmo com o deferimento de todos pedidos de dilação de prazo formulados pela parte ré, bem como todas as oportunidades o cumprimento da obrigação não foi comprovado até a presente data.

A alegação de que o plano está agindo de boa-fé e que possui rede credenciada apta ao tratamento, não comporta acolhimento."

Assim, o valor cobrado decorre da própria inércia da agravante que não custeou o tratamento como determinado.

É de rigor, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida.

Daí por que **se nega provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator